



PROCESSO : 10138-9/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
RESPONSÁVEL : MARISA FÁTIMA DOS SANTOS NETTO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 4.486/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO. EXERCÍCIO 2012. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES LEGAIS E APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. MONITORAMENTO. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO**, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da gestora **Sra. MARISA FÁTIMA DOS SANTOS NETTO**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede da Câmara Municipal, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente:

Marisa de Fátima dos Santos Netto

b) Contador:

Jair Frasson

c) Controle Interno:

Edivani Pereira Silva

Hilton Polesello

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 337/371, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 03 (três) irregularidades, contendo 05 (cinco) achados de auditoria.

Por meio dos Ofícios de fls. 372/373 e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentação de defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentaram justificativa devidamente acompanhada de documentos, às fls. 380/798.



Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 802/822, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Pagamento de R\$ 445,28 em despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender a área administrativa e servidores da Câmara, tais como “aquisições de unidades de erva mate para chimarrão”. Itens detalhados no Quadro 11. **Item 3.2 do Relatório Preliminar. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) A irregularidade 2.1 amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010.**

3. Irregularidades não classificadas pela Resolução 017/2010.

3.1 Realização de compra direta sem comprovação de três orçamentos válidos. Infringência ao artigo art. 26, III da Lei nº 8666/93, uma vez que não constam nos processos de despesas relativas as compras diretas os três orçamentos exigidos para garantia da economicidade da aquisição. Irregularidade encontrada nas despesas em nome das empresas José Elcio Antônio e Cia Ltda – ME (R\$ 350,00), Vera Lúcia Cavaletti – ME (R\$ 348,00), Auto Posto Praça das Fontes (R\$ 619,38, R\$ 1.941,38, R\$ 815,69), Marmeleiro Auto Posto Ltda. (R\$ 304,46, R\$ 385,61, R\$ 105,83, R\$ 134,10, R\$ 133,81, R\$ 168,72, R\$ 162,17, R\$ 128,00) – Item 03 do Quadro 13 e Itens 7 a 18 do quadro 14 – Anexo do do Relatório Preliminar

3.2 Cargo de Contador e Controlador Interno ocupado por servidor exclusivamente comissionado, em descumprimento ao estabelecido no inciso II do artigo 37 da CF, às Resoluções de Consulta nº 24/2008, 37/2011 e 31/2010, Acórdão 1.589/2007 e à Resolução Normativa nº 01/2007. Item 3.10 do Relatório Preliminar. A irregularidade amolda-se à penalidade por meio de aplicação de multa, nos termos do artigo 4º, inciso II da Resolução 017/2010.

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme ofício de fls. 823, notificou o responsável acerca do relatório técnico de análise da defesa, para apresentação de alegações finais no prazo regimental, as quais foram juntadas às fls. 828/587.



Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do



posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. Das irregularidades remanescentes

II.1.1. Dano ao erário

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Pagamento de R\$ 445,28 em despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender a área administrativa e servidores da Câmara, tais como “aquisições de unidades de erva mate para chimarrão”. Itens detalhados no Quadro 11. Item 3.2 do Relatório Preliminar. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) A irregularidade 2.1 amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010.

No caso em tela, a gestora alegou, em síntese, que a aquisição fora realizada por meio de processo licitatório e que o produto erva mate destina-se aos servidores da Câmara bem como aos cidadãos que a visitam. Esclarece que o consumo da erva mate se dá em decorrência da cultura da região, haja vista que a cidade de Sorriso foi colonizada na maior parte por cidadãos da região Sul do país, as quais tem como costume o consumo de “mate” ou “chimarrão”.

A SECEX não acolheu as manifestações da defesa e manteve a irregularidade.



Em que pese o respeito ao entendimento técnico, este *Parquet* de Contas entende de maneira diversa, pelo acolhimento das justificativas apresentadas e o consequente saneamento do apontamento.

De fato, coadunando com o entendimento exarado pelo Conselheiro Waldir Teis no processo nº 37435/2008, a bebida chimarrão preparada a partir da erva mate é consumida de forma comum e reiterada pelos habitantes da cidade, na maioria advindos da região sul do país e possui a mesma força cultural que o café ou o guaraná em pó possuem para os habitantes da capital, por exemplo, não podendo falar-se em despesas ilegítimas, tampouco em antieconômicas, haja vista que, conforme argumentação da defesa, a Câmara Municipal obteve economia no consumo de água mineral.

Ademais, importante observar que o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional são garantidos em sede constitucional, nos artigos 215 e 216, *in verbis*:

Art. 215 – “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e a integração das ações do poder público que conduzem à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- v – valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais”.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas acolhe a justificativa apresentada e entende pelo saneamento da impropriedade em tela.



II.1.2. Irregularidades não classificadas

3.1 Realização de compra direta sem comprovação de três orçamentos válidos. Infringência ao artigo art. 26, III da Lei nº 8666/93, uma vez que não constam nos processos de despesas relativas as compras diretas os três orçamentos exigidos para garantia da economicidade da aquisição. Irregularidade encontrada nas despesas em nome das empresas José Elcio Antônio e Cia Ltda – ME (R\$ 350,00), Vera Lúcia Cavaletti – ME (R\$ 348,00), Auto Posto Praça das Fontes (R\$ 619,38, R\$ 1.941,38, R\$ 815,69), Marmeleiro Auto Posto Ltda. (R\$ 304,46, R\$ 385,61, R\$105,83, R\$ 134,10, R\$ 133,81, R\$ 168,72, R\$ 162,17, R\$ 128,00) – Item 03 do Quadro 13 e Itens 7 a 18 do quadro 14 – Anexo do do Relatório Preliminar

3.2 Cargo de Contador e Controlador Interno ocupado por servidor exclusivamente comissionado, em descumprimento ao estabelecido no inciso II do artigo 37 da CF, às Resoluções de Consulta nº 24/2008, 37/2011 e 31/2010, Acórdão 1.589/2007 e à Resolução Normativa nº 01/2007. Item 3.10 do Relatório Preliminar. A irregularidade amolda-se à penalidade por meio de aplicação de multa, nos termos do artigo 4º, inciso II da Resolução 017/2010.3. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Item 3.11.2.

No que se refere ao **item 3.1**, a defesa argumentou que a ausência dos 03 (três) orçamentos exigidos foram amparados pela Instrução Normativa nº 03/2010, na qual consigna que as aquisições inferiores a R\$ 350,00 ficam dispensadas da apresentação de cotação de preços (fls. 606/609).

A equipe técnica não acolheu as justificativas e manteve o apontamento.

Com efeito, é exigência expressa na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, a necessidade de apresentação de pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de União possui entendimento sedimentado:



“Os processos de dispensa de licitação devem conter documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços”. (TCU, Acórdão nº 2.986/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 27.10.2006).

Por sua vez, o Tribunal de Contas de Mato Grosso editou a seguinte normativa:

Resolução de Consulta nº 41/2010. Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. LICITAÇÃO. BALIZAMENTO DE PREÇOS. COMPRA DIRETA. POSSIBILIDADE. **1** – Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado. **2**- O balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Por conseguinte, após a análise da irregularidade relativa à prática de atos em ofensa às disposições da Lei nº 8.666/1993, a cominação de multa ao gestor é medida necessária, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ademais, necessária a expedição de **alerta** quanto ao cumprimento da Lei de Licitações, no que concerne à existência de documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido.

No que tange ao **item 3.2**, a defesa informou, em síntese, que o cargo de contador encontra-se vago e as atividades são realizadas por uma empresa especializada, bem como que o controlador interno foi nomeado por meio da Portaria nº 035/2010.

Justifica que no exercício de 2012 aguardou-se a realização de um concurso a ser realizado pela UCMMAT – União das Câmaras Municipais de Mato



Grosso referente aos cargos de contador e controlador interno em virtude do custo elevado para realização do concurso por cada Câmara Municipal. Justificou-se que a ausência de realização do concurso para os referidos cargos não se deu em decorrência da inércia da gestão.

Em suas manifestações finais, frisou que a Câmara Municipal encontra-se em fase final de preparação do concurso público para preenchimento dos cargos de Contador e Controlador Interno.

Após análise da justificativa, a equipe técnica manteve o apontamento.

Deve-se frisar que uma das atividades mais relevantes em órgãos públicos é a titulada por profissional da área contábil, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados, ou por prestadores de serviços.

Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

Para o deslinde da questão faz-se necessária a transcrição da Resolução de Consulta que rege o tema:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. **O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público**, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da



responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifo nosso).

Portanto, haja vista a permanência da irregularidade e a necessidade de contador e controlador interno concursado para os entes da Administração Pública, a aplicação de multa regimental é medida que se impões, nos termos do art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, além da expedição de **determinação** ao gestor da entidade para que adote providências, no sentido de que os serviços de contabilidade e controle interno sejam exercidos por cidadão concursado, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010.

Não obstante tal determinação, torna-se imperioso que o Tribunal de Contas proceda ao devido **monitoramento** por ocasião do controle externo simultâneo, das providências tomadas pelo gestor e aludidas em sua defesa, no que se refere à realização de concurso público para os cargos de Contador e Controlador Interno, a fim de verificar a real efetividade das ações tomadas pela administração.

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: “**Art. 193.** *As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações* legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela



Secretaria de Controle Externo competente, pode-se verificar que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Sorriso apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis atinentes às receitas e despesas, licitações, dispensas e inexibibilidades, encargos previdenciários, entre outros quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.

Em que pese a permanência de 03 (três) achados de auditoria, impropriedades classificadas como grave/sem classificação - a teor das disposições da Resolução nº 17/2010 – a expedição de multa é medida suficiente, além ensejando a expedição de determinações e recomendações.

Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela regularidade, uma vez que, embora constatadas impropriedades, estas não acarretaram efetivo dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, tampouco desvio de finalidade, sendo sobressalente o aspecto legal e econômico dos atos atos de gestão da unidade, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais**, das Contas Anuais da **CÂMARA**



MUNICIPAL DE SORRISO referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade da **Sra. MARISA FÁTIMA DOS SANTOS NETTO**;

b) pela aplicação de multa à responsável **Sra. MARISA FÁTIMA DOS SANTOS NETTO** em virtude da **permanência das irregularidades** constantes nos **itens 3.1 e 3.2**, em razão da prática de atos com infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela determinação ao responsável pela Unidade para que **realize, o quanto antes, o concurso público de provimento para o cargo de contador e controlador interno**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a **Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011**;

d) pela recomendação ao responsável da Unidade que proceda à tomada das ações sugeridas e consignadas no relatório técnico de auditoria às fls. 351;

d) pelo monitoramento pelo Tribunal de Contas por ocasião do controle externo simultâneo, das providências tomadas pelo gestor e aludidas em sua defesa, no que se refere à realização de concurso público para os cargos de Contador e Controlador Interno, a fim de verificar a real efetividade das ações tomadas pela administração;

e) pelo alerta pelo Tribunal de Contas quanto ao cumprimento da Lei de Licitações, no que concerne à existência de documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido (art. 26, III, da Lei nº 8.666/93);



f) pela advertência ao responsável pela Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de julho de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas